



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382648-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante ENEDINA ROSA DE JESUS, é agravado FELIPE VENTURA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47888

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2382648-90.2024.8.26.0000

Comarca: Barretos

AGTE: Enedina Rosa de Jesus

AGDA: Felipe Ventura Pereira

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Enedina Rosa de Jesus contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. A agravante alega não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e sustenta que a decisão afronta o acesso à Justiça.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a agravante comprovou a impossibilidade financeira para justificar a concessão da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê a gratuidade de justiça para aqueles que comprovadamente não possuem recursos para custeio.

A agravante não demonstrou, de forma suficiente, a vulnerabilidade econômica necessária para a concessão do benefício, limitando-se a alegar tal condição.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade de justiça exige comprovação da impossibilidade financeira. 2. A mera alegação de insuficiência de recursos não é suficiente para a concessão do benefício.

Recurso improvido.

Irresignação em face da decisão de f. 42/43 que indeferiu a gratuidade de justiça.

Sustenta a agravante: (i) não ter sido oportunizada a comprovação dos pressupostos para concessão da benesse; (ii) o fato de ser representada por núcleo de prática jurídica pressupõe rigorosa triagem; (iii) alega não deter condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio; (iv) a manutenção da decisão importará em afronto ao acesso à Justiça; (v) pugna pela concessão da benesse;

É o relatório.

Improcedem as razões recursais.

Em que pese as alegações da agravante e a declaração de que não teria condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, não se vislumbra carência financeira a permitir a concessão da benesse.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê a gratuidade da justiça **aos que comprovadamente não possuem recursos** para seu custeio. A autorização legal não exige, portanto, os postulantes da devida demonstração de sua impossibilidade.

Assim, lhe incumbiria demonstrar, e não apenas alegar, a vulnerabilidade econômica, a permitir a aferição da necessidade, de modo a embasar a concessão do benefício.

Conceder a gratuidade àqueles que não são comprovadamente necessitados seria o mesmo que desvirtuar as razões do benefício.

O pagamento das despesas processuais é ônus de demandar em juízo.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator